

CONTRATO DE EMPREITADA

«Execução da empreitada de REQUALIFICAÇÃO e ALTERAÇÃO do LAR DE IDOSOS (EDIFÍCIO B) da SANTA CASA de MISERICÓRDIA de CASTELO BRANCO» -----

-----VALOR: € 728.900,42 + IVA-----

ENTRE: -----

SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE CASTELO BRANCO, sita na Rua Bartolomeu da Costa, 6000-773 Castelo Branco, pessoa coletiva número 500 846 880, representada pelo Provedor, [REDACTED], portador do cartão de cidadão número [REDACTED], válido até [REDACTED] e o Tesoureiro, [REDACTED], portador do cartão de cidadão número [REDACTED], válido até [REDACTED], no exercício das competências previstas no Compromisso da SCMCB, e nos termos do artigo 106.º do DL 18/2008, de 29 de Janeiro, doravante SCMCB, como **Primeiro Outorgante**; -----

E, -----
DAMIÃO & BELO, LDA., pessoa coletiva número 500 340 030, com sede em Rua do Joinal, Zona Industrial de Portalegre, 7300-526 Portalegre, e com o capital social de 122.205,48 €, legalmente representada por [REDACTED], portador do cartão de cidadão número [REDACTED], válido até [REDACTED], na qualidade de gerente, como **Segundo Outorgante**. -----

Os Outorgantes acordam na celebração do presente contrato, o qual se rege pelas cláusulas seguintes: -----

CLÁUSULA PRIMEIRA OBJECTO DA EMPREITADA

1. Por Despacho do Provedor da SCMCB, José Augusto Rodrigues Alves, no uso da competência atribuída, procedeu-se à adjudicação ao Segundo Outorgante a empreitada de reabilitação de REQUALIFICAÇÃO e ALTERAÇÃO do LAR DE IDOSOS (EDIFÍCIO B) da SANTA CASA de MISERICÓRDIA de CASTELO BRANCO» sito em Castelo Branco, nos termos da proposta datada de 26.04.2022.-----
2. A adjudicação foi precedida de Procedimento de Concurso Público, nos termos do disposto no artigo 19.º e artigos 130º e ss do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto- Lei número 18/2008, de vinte de janeiro, com as alterações em vigor e publicado anúncio em Diário da República a 05.04.2022.-----
3. A empreitada tem por objeto a obra de requalificação e alteração do Lar de idosos (Edifício B), em Castelo Branco, definidos quanto à sua espécie, quantidades e

condições técnicas de execução, nos documentos referidos no n.º 2 da cláusula seguinte, de acordo com as regras de interpretação previstas na cláusula quarta. -----

4 As condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada são as que integram o presente contrato e o caderno de encargos. -----

CLÁUSULA SEGUNDA

DISPOSIÇÕES E CLÁUSULAS POR QUE SE REGE A EMPREITADA

1. Na execução dos trabalhos e fornecimentos abrangidos pela empreitada e na prestação dos serviços que nela se incluem observar-se-ão: -----

a) As cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante; -----

b) O Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos; -----

c) A restante legislação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, alvarás, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, ao desemprego, à higiene, segurança, ambiente, prevenção e medicina no trabalho, e à responsabilidade civil perante terceiros. -----

2. Para os efeitos estabelecidos na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato: -----

a) O clausulado contratual; -----

b) Os anexos ao contrato (caso existam); -----

c) O caderno de encargos; -----

d) As peças desenhadas; -----

e) A Proposta Adjudicada; -----

f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos. -----

3. As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se consideram integrados no contrato, se não puderem solucionar-se pelos critérios legais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com o disposto no número cinco do artigo noventa e seis do Código dos Contratos Públicos. -----

4. Em caso de divergência entre os vários documentos que se consideram integrados no contrato e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, nos termos do disposto no número seis do artigo noventa e seis do Código dos Contratos Públicos. -----

5. Nos casos omissos ou excepcionais, que não constarem do presente contrato ou dos documentos integrantes, regerão, supletivamente e por esta ordem, a vontade escrita das partes, as normas do Código dos Contratos Públicos, e demais legislação em vigor.

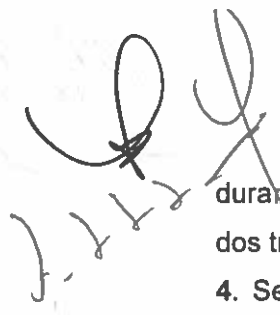
CLAUSULA TERCEIRA
ENCARGOS DA SEGUNDA OUTORGANTE

Sem prejuízo do previsto noutras cláusulas do contrato e do Código dos Contratos Públicos, correrão por conta da SEGUNDA OUTORGANTE, os seguintes encargos: ---

- a) As vedações de obras e outras vedações e as obras provisórias ou para manutenção do tráfego em arruamentos ou vias rodoviárias interrompidas ou o restabelecimento de itinerários provisórios, incluindo a adaptação e conservação dos respetivos pavimentos, bem como a adequada sinalização, de acordo com a regulamentação em vigor; -----
- b) Os custos de manutenção de seu uso exclusivo, das apólices de seguro obrigatórias, bem como os custos decorrentes da utilização das redes de águas, esgotos, eletricidade; -----
- c) Todas as limpezas finais da obra, que deverão ser realizadas antes da receção provisória da mesma. -----

2. Situações de responsabilidade extracontratual e contratual da SEGUNDA OUTORGANTE: -----

- a) É da responsabilidade da SEGUNDA OUTORGANTE, a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis à mesma e que não resultem da própria natureza ou concepção da obra, sejam sofridos pela SCMCB, seus agentes ou por terceiros, até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência nomeadamente do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal da SEGUNDA OUTORGANTE ou dos seus Subempreiteiros, fornecedores ou qualquer pessoa ou entidade a cuja colaboração a SEGUNDA OUTORGANTE recorrer, do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção ou equipamentos; -----
- b) A SEGUNDA OUTORGANTE responderá, nos termos da lei geral, e do estabelecido no contrato, por quaisquer danos causados no exercício das atividades que constituem o objeto da empreitada, pela culpa ou pelo risco; -----
- c) A SEGUNDA OUTORGANTE responderá, ainda, nos termos em que o comitente responde pelos atos de comissário, pelos prejuízos causados por terceiros contratados no âmbito das atividades compreendidas na empreitada; -----
- d) Constituirá especial dever da SEGUNDA OUTORGANTE promover e exigir a qualquer entidade com quem venha a contratar, que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afeto à empreitada, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor em cada momento; -----
- e) A SEGUNDA OUTORGANTE será a única responsável pelas indemnizações devidas, por todos os acidentes ou danos acontecidos na obra objeto da empreitada,



durante a sua fase de execução, a qual se conclui com a receção provisória da totalidade dos trabalhos. -----

4. Se a SCMCB tiver de assumir a indemnização de prejuízos que nos termos do contrato são da responsabilidade da SEGUNDA OUTORGANTE, esta indemnizá-la-á em todas as despesas que, por esse facto e seja a que título for, houver que suportar, bem como assistirá à SCMCB o direito de regresso das quantias que pagou ou que tiver que pagar, podendo acionar as garantias. -----

5. Constituem também encargos da SEGUNDA OUTORGANTE os decorrentes da suspensão dos trabalhos que seja suscetível de ocorrer nos termos do artigo 365º, n.1, do artigo 366º e do artigo 367º do Código dos Contratos Públicos, bem como os decorrentes dos trabalhos de suprimimento de erros e omissões cuja responsabilidade lhe seja imputável nos termos do disposto no artigo 378º do mesmo diploma. -----

6. A SEGUNDA OUTORGANTE não poderá fazer, ou consentir no local dos trabalhos não previstos, qualquer espécie de publicidade sem prévia autorização escrita da SCMCB. -----

7. No que respeita a outros encargos do empreiteiro, bem como no que concerne à execução, suspensão dos trabalhos e prazos de execução, vigoram as determinações inscritas no Caderno de Encargos. -----

8. A execução dos trabalhos inicia-se no dia 19 de setembro de 2022, data em que começa a correr o prazo de execução da obra. -----

CLAUSULA QUARTA

CAUÇÃO

1. Será prestada caução de 5% (cinco por cento) do preço contratual, mediante garantia bancária autónoma e irrevogável e à primeira solicitação. -----

2. O dono de obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos: -----

a) No final do primeiro ano, 30 /prct. do valor retido para caução; -----

b) No final do segundo ano, 30 /prct. do valor da caução; -----

c) No final do terceiro ano, 15 /prct. do valor da caução; -----

d) No final do quarto ano, 15 /prct. do valor da caução; -----

e) No final do quinto ano, os 10 /prct. restantes. -----

CLAUSULA QUINTA

PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações contratuais, deve a PRIMEIRA OUTORGANTE pagar à SEGUNDA OUTORGANTE a quantia total

de € 728.900,42 (Setecentos e vinte e oito mil e novecentos euros e quarenta e dois cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor. -----

2. Os pagamentos a efetuar pela PRIMEIRA OUTORGANTE têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com a medição prevista no n.1 da cláusula vigésima. -----

3. O pagamento dos trabalhos a mais/complementares será efetuado nos mesmos termos previstos supra, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, de acordo com o previsto no caderno de encargos e em último caso nos termos do Código dos Contratos públicos. -----

4. O prazo de pagamento é de 45 (quarenta e cinco) dias de calendário, a contar da data da receção da fatura pela SCM CB. -----

5. A emissão da correspondente fatura deve ocorrer em conformidade com o prazo estipulado no artigo 36º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), ou seja 5 (cinco) dias úteis após a data de receção pela SEGUNDA OUTORGANTE da notificação da liquidação do preço. -----

6. Só haverá lugar à revisão dos preços contratuais, como consequência de variações, para mais ou para menos, dos custos de mão-de-obra e de materiais ou de equipamentos durante a execução da empreitada, desde que se verifiquem as condições legalmente estabelecidas. -----

7. Tudo o demais relativamente ao pagamento deve remeter-se para as condições previstas no caderno de encargos. -----

CLAUSULA SEXTA

PROCEDIMENTOS E REGRAS DE MEDIÇÃO

1. As medições são efetuadas mensalmente, na presença do Diretor da Fiscalização e do Diretor de Obra, observando-se no demais o previsto no artigo 388º do Código dos Contratos Públicos. -----

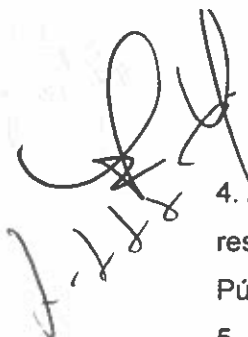
2. O auto de medição será objeto de aprovação interna pela SCM CB, para efeitos de processamento dos pagamentos a efetuar à SEGUNDA OUTORGANTE, a qual informará este último da liquidação do preço. -----

3. Os métodos e os critérios a seguir na medição dos trabalhos observarão, pela seguinte ordem de prioridade: -----

a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor; -----

b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil; -----

c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre a PRIMEIRA OUTORGANTE e a SEGUNDA OUTORGANTE; -----



4. A situação de trabalhos, erros de medição e situação provisória de trabalhos rege-se, respetivamente, pelo disposto nos artigos 389º a 391º do Código dos Contratos Públicos. -----

5. Quando os erros de medição tiverem sido alegados por escrito pela SEGUNDA OUTORGANTE, mas não forem reconhecidos pelo Diretor da Fiscalização, poderá aquele reclamar, nos termos do artigo 345º do Código dos Contratos Públicos. -----

6. Quando os erros de medição forem alegados pelo Diretor de Fiscalização, mas não forem reconhecidos pela SEGUNDA OUTORGANTE, far-se-á a correção no auto de medição seguinte, podendo a SEGUNDA OUTORGANTE reclamar dela nos termos do artigo 345º do Código dos Contratos Públicos. -----

CLAUSULA SÉTIMA

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

1. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem, além dos trabalhos preparatórios ou acessórios, todos os previstos nos mapas adjudicados. -----

2. A apresentação pela SEGUNDA OUTORGANTE à SCM CB de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada, podem resultar numa eventual adaptação escrita do Plano de Trabalhos, com o correspondente Plano de Pagamentos, devendo este ser submetido à aprovação da PRIMEIRA OUTORGANTE, incluindo os que forem realizados por Subempreiteiros. ---

CLAUSULA OITAVA

CONSIGNAÇÃO DA OBRA

1. Pela consignação da obra, o representante da PRIMEIRA OUTORGANTE facultará à SEGUNDA OUTORGANTE os locais onde hajam de ser executados os trabalhos e as peças escritas ou desenhadas complementares do projeto que sejam necessárias para que possa proceder-se a essa execução. -----

2. A consignação deverá estar concluída de modo a respeitar-se o prazo previsto no nº 8 da Cláusula Quarta. -----

CLAUSULA NONA

PRAZOS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1. O prazo de execução da obra é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e começa a contar-se nos termos previstos no nº 8 da cláusula quarta. -----

2. A execução dos trabalhos inicia-se na data em que começa a correr o prazo de execução da obra. -----

3. Na contagem dos prazos de execução da empreitada aplica-se o disposto no Caderno de encargos e no artigo 471º do Código dos Contratos Públicos. -----

CLAUSULA DÉCIMA

PRORROGAÇÃO DE PRAZOS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 403º e 404º do Código dos Contratos Públicos em matéria de atrasos e desvios do Plano de Trabalhos, a SEGUNDA OUTORGANTE apenas poderá requerer a prorrogação dos prazos de execução da empreitada, nos termos do disposto nos artigos 311º e seguintes daquele diploma. -----

2. O requerimento previsto supra deverá ser acompanhado dos novos planos de trabalhos e de pagamentos, com indicação, em pormenor, das quantidades de mão-de-obra e do equipamento necessário ao seu cumprimento e, bem assim, de quaisquer outras medidas que para o efeito a SEGUNDA OUTORGANTE se proponha adotar. ---

3. Se houver lugar à execução de trabalhos a mais e desde que a SEGUNDA OUTORGANTE o requeira e a primeira outorgante os aceite realizar, o prazo para a conclusão da obra será proporcionalmente prorrogado, salvo quando estejam em causa trabalhos a mais cuja execução não prejudique o normal desenvolvimento do Plano de Trabalhos. -----

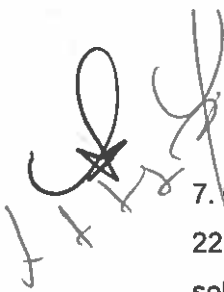
4. A prorrogação do prazo supramencionada obedecerá aos seguintes termos: -----

a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, e a executar em condições semelhantes, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução para essa espécie de trabalhos constantes do Plano de Trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada; -----

b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato ou forem da mesma espécie mas a executar em condições diferentes, por acordo entre a Primeira e a SEGUNDA OUTORGANTE, considerando as particularidades técnicas da execução e de acordo com os procedimentos previstos no nº 2 do artigo 373º do Código dos Contratos Públicos. -----

5. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto no número anterior, poderão as partes recorrer a arbitragem por três peritos, sendo um designado pela PRIMEIRA OUTORGANTE, outro pela SEGUNDA OUTORGANTE e o terceiro escolhido por ambas as partes. -----

6. O disposto nos n.ºs 3 e 4 aplica-se igualmente aos pedidos de prorrogação de prazo motivados por erros e omissões, nos termos do disposto no artigo 377º do Código dos Contratos Públicos. -----



7. Os pedidos de prorrogação referidos nos n.os 1 a 3 e 5 deverão ser apresentados até 22 (vinte e dois) dias de calendário antes do termo do prazo cuja prorrogação é solicitada, a não ser que os factos em que se baseiam hajam ocorrido posteriormente.-

8. Sempre que ocorram atrasos em resultado da suspensão dos trabalhos não decorrente da própria natureza destes últimos nem imputável à SEGUNDA OUTORGANTE, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao dos atrasos por efeito da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parcelares que, dentro do Plano de Trabalhos em vigor, sejam afetados pela suspensão.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA INCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 por mil do preço contratual inicial, sem prejuízo de o contrato poder prever valor mais elevado, até ao dobro daquele valor. -----

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA ATRASOS NOS PAGAMENTOS

1. Em caso de atraso da primeira outorgante no cumprimento de obrigações pecuniárias, tem a segunda outorgante direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora. -----

2. A obrigação de pagamento de juros de mora vence-se automaticamente, sem necessidade de novo aviso, consoante o caso, uma vez vencida a obrigação pecuniária nos termos do n.º 1 do artigo 299.º ou decorrido o prazo previsto nos n.os 3 e 4 do mesmo artigo. -----

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

1. A obra deve ser executada em perfeita conformidade com o presente contrato e o Caderno de Encargos, com peças desenhadas integrante do mesmo e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a assegurarem-se as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas nos mesmos documentos. -----

2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, fica a SEGUNDA OUTORGANTE obrigada a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nas Cláusulas Técnicas do caderno de encargos. -----

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA
CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS



1. Se outra periodicidade não for fixada no contrato, a SEGUNDA OUTORGANTE informará mensalmente o representante da SCM CB dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano aprovado, através de relatórios que deverão ser entregues SCM CB. -----
2. Quando os desvios assinalados pela SEGUNDA OUTORGANTE, nos termos previstos supra, não coincidirem com os reais, a SCM CB notificará-la dos que considera existirem. -----
3. Se a SEGUNDA OUTORGANTE, injustificadamente retardar a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, ficará sujeita ao disposto nos artigos 404º e 405º do Código dos Contratos Públicos. -----

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA
DEFEITOS DE EXECUÇÃO

1. A SEGUNDA OUTORGANTE é responsável por todas as deficiências e erros relativos à execução dos trabalhos ou à qualidade, forma e dimensões dos materiais aplicados, quer nos casos em que o projeto não fixe as normas a observar, quer nos casos em que sejam diferentes dos aprovados. -----
2. A responsabilidade da SEGUNDA OUTORGANTE cessa quando os erros e vícios de execução hajam resultado de obediência a ordens ou instruções escritas transmitidas pelo Diretor da Fiscalização da obra, ou que tenham obtido a concordância expressa deste, através de inscrição no livro de obra. -----
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 396º do Código dos Contratos Públicos, se a SCM CB ou o Diretor da Fiscalização verificarem que os trabalhos a cargo da SEGUNDA OUTORGANTE estão a ser deficientemente executados ou não observam algumas das condições estabelecidas neste contrato ou no Caderno de Encargos, será lavrado auto a verificar o facto e a mesma será notificada com junção de auto para, dentro do prazo razoável que lhe será simultaneamente indicado, eliminar os defeitos ou suprir os vícios da obra. -----
4. O estipulado no número anterior não constitui motivo justificativo de qualquer prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos. -----
5. Se for de presumir a existência dos referidos defeitos, mas os mesmos não puderem ser comprovados por simples observação, a SCM CB, poderá em qualquer altura até ao termo do prazo de garantia, ordenar as demolições necessárias para apurar se se



confirmam ou não tais deficiências, lavrando-se em seguida um auto nos termos previstos no n° 3. -----

6. Se estas se confirmarem, os encargos com as demolições e as reconstruções serão da conta da SEGUNDA OUTORGANTE e não haverá lugar, se for caso disso, à prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos. -----

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA

PESSOAL

1. É da exclusiva responsabilidade da SEGUNDA OUTORGANTE o cumprimento das obrigações legais e regulamentares relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, nomeadamente no que concerne ao registo de pessoal, à aptidão profissional, condições de trabalho, organização do tempo de trabalho, disciplina, nacionalidade e idade, bem como o respeito pela legislação e regulamentação coletiva aplicável, incluindo, relativa aos direitos e garantias conferidos aos trabalhadores, ressaltando-se os referentes a remuneração, proteção da segurança e saúde e assistência em caso de doença ou acidente de trabalho, competindo-lhe, ainda, assegurar a identificação de todo o pessoal em obra, efetuando o respetivo controlo de acesso.-----

2. A SEGUNDA OUTORGANTE é a única responsável perante a SCM CB, pelos atrasos verificados na obra, em consequência nomeadamente de sanções aplicadas por organismos oficiais, ou outras entidades competentes, por falta de cumprimento das disposições aplicáveis. -----

CLAUSULA DÉCIMA SETIMA

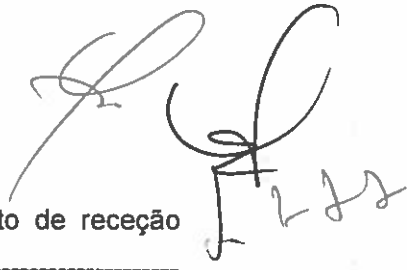
RECEPÇÃO PROVISÓRIA

1. Logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, proceder-se-á, a pedido da SEGUNDA OUTORGANTE ou por iniciativa da PRIMEIRA OUTORGANTE, à sua vistoria para o efeito da receção provisória, nos termos dos artigos 394º e seguintes do Código dos Contratos Públicos. -----

2. Verificando-se pela vistoria realizada, que existem trabalhos que não estão em condições de ser recebidos, considerar-se-á efetuada a receção provisória em toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência. -----

3. A SEGUNDA OUTORGANTE obriga-se a proceder a eventuais alterações e/ou correções resultantes da vistoria prévia referida no número anterior, bem como, dar cumprimento ao estatuído no Caderno de Encargos quanto a este capítulo. -----

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA



PRAZO DE GARANTIA

O prazo de garantia da obra inicia-se na data da assinatura do auto de recepção provisória e é fixado nos seguintes termos: -----

- a) 10 (dez) anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais; ---
- b) 5 (cinco) anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos, não estruturais ou a instalações técnicas; -----
- c) 2 (dois) anos no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, autonomizáveis. -----
- d) Tudo o mais respeitante às obrigações da Segunda Outorgante durante o prazo de garantia, aplica-se o disposto no Caderno de Encargos (16.4). -----

CLAUSULA DÉCIMA NONA

RECEPÇÃO DEFINITIVA

1. Findo o período de garantia, haverá lugar, em relação à totalidade ou a cada uma das partes da obra, a nova vistoria para efeitos de recepção definitiva da empreitada, nos termos do disposto no artigo 398º do Código dos Contratos Públicos. -----
2. A vistoria depende de solicitação da SEGUNDA OUTORGANTE ou de iniciativa da SCMCB, e será efetuada por esta última com a colaboração do primeiro, seguindo-se o procedimento previsto no caderno de encargos e nos nºs 3 a 6 do artigo 394º do Código dos Contratos Públicos, com as necessárias adaptações. -----
3. A recepção definitiva deve ser formalizada em auto e depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: -----
 - a) Funcionalidade regular no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas; -----
 - b) Cumprimento, pela SEGUNDA OUTORGANTE, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber. -----

CLAUSULA VIGÉSIMA

RESOLUÇÃO DE CONTRATO

Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e de outros neste previstos e do direito de indemnização nos termos gerais, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos: -----

- a) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho; -----
- b) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora



indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra; -----

c) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra; -----

d) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público; -----

e) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP; -----

f) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP. -----

g) Tudo o demais respeitante ao presente capítulo aplica-se o previsto no Caderno de Encargos. -----

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA OUTROS ASSUNTOS E OMISSÕES

Aos demais assuntos que não estejam expressamente aqui previstos no presente contrato, aplicar-se-ão as regras previstas e definidas no Caderno de Encargos, supletivamente o que as partes determinarem por acordo escrito e finalmente, aplicar-se-ão, em caso de omissão, as regras previstas no Código dos Contratos Públicos. ----

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA FORO COMPETENTE

Para dirimir quaisquer questões ou litígios emergentes da interpretação, aplicação, cumprimento ou incumprimento do disposto no presente contrato e nos documentos anexos será exclusivamente competente o Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco, com expressa renúncia a qualquer outro. -----

Arquivo: -----

Serão arquivados os seguintes documentos, designadamente: -----

a) - Proposta adjudicada; -----

b) - Programa de Concurso e Caderno de Encargos; -----

c) - Fotocópia da certidão emitida pelo Serviço de Finanças de Portalegre, em 23 de junho de 2022, comprovativa de que a situação tributária se encontra regularizada; ----

d) - Fotocópia da certidão emitida pelo Instituto da Segurança Social, I.P., em 25 de março de 2022, comprovativa de que a situação contributiva do Segundo Outorgante se encontra regularizada; -----

e) - Certidão Permanente de registo Comercial validada pelo código de acesso 2211-4048-5881, válida até 22/10/2022; -----

f) - Certificado de Registo Criminal, em nome da empresa Damião & Belo, Lda., datado de 18 de maio de 2022. -----

A minuta deste contrato foi aprovada por deliberação da Mesa Administrativa da SCMCB presidida pelo Sr. Provedor, [REDACTED], em 30 de junho de 2022. -

Feito em duplicado, assinado e rubricado pelos outorgantes, ficando cada um com um exemplar. -----

Castelo Branco, vinte e dois de julho do ano dois mil e vinte e dois. -----

SANTA CASA DA MISERICÓRDIA
DE CASTELO BRANCO

PELO Primeiro Outorgante,

[REDACTED]

PELO Segundo Outorgante,

[REDACTED]

5-0 030
A Gerência

